PREFEITURA MUNICIPAL

BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAÚLO

L E I nº 22, de 21 de novembro de 1955.

(Regulamentação do Imposto sôbre Jógos-permitidos e Divertimentos Públicos).

REYNALDO SILVÉRIO, Prefeito Municipal de Barrinha, usando das atribuiçoes que lhe sao conferidas por lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e êle promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Não será permitido o funcionamento de qualquer sociedade recreativa, dansante, carnavalescas, espetaculos públicos qu semelhantes, sem que seja previamente registrada na referida Repartiçao de Lançamento.

§ 1º - Do registro constarão:

a) - nome da Sociedade e seus estatutos;
b) - Finalidade;
c) - Endereço da séde;
d) - Nome, nacionalidade e residência dos respectivos diretores;
e) - Autorização policial de funcionamento;
f) - Termo de responsabilidade pelo rigoroso cumprimento desta lei.

§ 2º - Sempre que se dér qualquer modificação nos itens acima, deverá ser feita nova comunicaçao a Repartiçao competente.

Artigo 2º - As sociedades recreativas de que trata esta lei, são obrigadas a usar o idioma nacional nos seus livros, atas, estatutos, regulamentos, avisos, programas, convites e qualquer documento do seu expediente.

Artigo 3º - A Repartição terá um cadastro minucioso, das sociedades, casas e lugares de divertimentos públicos do município.

Artigo 4º - O funcionamento de jogos permitidos, espetáculos, bailes e quaisquer divertimentos publicos, so sera permitido mediante a expedição de alvaras pela Repartiçao competente.

Artigo 5º - Antes da expediçao do alvará, os empresários, proprietários, arrendatários, diretores e mais responsaveis, individual ou coletivamente pelas casas de divertimentos públicos, assinarao um termo de - responsabilidade pelo exato cumprimento desta lei,

Artigo 6º - Os alvaras serao mensais ou diarios de acôrdo com a tabela anexa, e sempre serao concedidos a titulo precario.

§ Único - Os alvaras mensais ou diarios, poderao ser pagos e retirados adeantadamente, ate para todo exercicio, mediante requerimento, desde que estejam quites com os respectivos impostos.

Artigo 7º - Todo o divertimento público que estiver funcionando - sem alvara, sera sem prejuizo de multa e mais sançoes, imediatamente fechado.

Artigo 8º - Nenhum alvará será expedido sem que seja exibida a prova de quitaçao dos impostos municipais.

Artigo 9º - O alvara de funcionamento constará:

a) - o nome da instituição ou pessoa promotora do divertimento ou por ele responsavel.
b) - o fim a que se destina;
c) - o local, a data da expedição e prazo de sua vigência.

Artigo 10º - O pedido de renovaçao de alvará obriga a prova de autorizaçao anterior.

Artigo 11º - Os espetáculos e divertimentos públicos, uma vez licen

(Cont.fls.2)

licenciados, poderão, por motivo de força-maior, ser transferidos para outra data, mediante o pagamento de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros), relativo a taxa de transferencia, anotando-se a revalidaçao no verso do proprio alvara.

Artigo 12º - O alvara destinado a quermesse ou certame dessa natureza, bem como feiras, exposiçoes e festivais de finalidade lucrativa, alem do exigido no artigo 9º, descriminara o numero exato de barracas, coretos e outras instalaçoes para tombolas, leilao, venda de bebidas e outros objetos e mercadorias, bem como o fim a que se destina o seu produto

§ 1º - O numero de instalaçoes sera permitido a capacidade do local, devendo ser precedido de vistoria, ouvindo-se a Repartiçao de Obras, quando se tratar de logradouros publicos.

§ 2º - Para a concessao do alvara é necessário a prova de idoneidade ou de identidade, conforme o caso, ficando a parte obrigada a cauçao - de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), toda vez que, terminado o festival, se fizer necessaria a reparaçao do calçamento ou de quaisquer outros enfim.

§ 3º - Quando houver queima de fogos de artificios, a caução de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) sera feita na Tesouraria Municipal, para a garantia de danos eventuais e sera devolvida apos indispensavel vistoria, salvo quando se tratar de festividades religiosas.

Artigo 13º - A instalaçao de barracas, coretos ou ornamentação externa de qualquer especie, para fins de divertimento publico, nao podera iniciar-se sem previa concessao de alvara.

Artigo 14º - Nenhum teatro, casas de espetáculos, estabelecimentos parques de diversoes, circo, pavilhao, feiras particulares, campo de atletismo ou de esporte, piscina, rinque, cassino ou qualquer construçao de carater permanente ou nao, destinados a divertimentos publicos, com ou sem cobrança de entradas, poderao ser franqueados ao publico, sem que se verifique, por vistoria previa, satisfazer as necessarias condiçoes de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Artigo 15º - A vistoria de que trata o artigo anterior, será realizada pela fiscalizaçao de obras, mediante o requerimento do interessado.

Artigo 16º - Todos os teatros, cinemas, casas de espetaculos de - qualquer natureza, campos de esportes, ou atletismo, deverao ser vistoriado, no minimo uma vez por ano, a requerimento do responsavel, alem das ocasioes em que sofrerem qualquer modificaçao.

Artigo 17º - A vistoria nos circos, pavilhoes, barracas de lona ou de madeira, sera bimestralmente, e ainda sempre que houver modificaçoes - nas instalaçoes ou transferidos de local.

Artigo 18º - Os parques de diversoes, com ou sem pagamento de entradas, nao serao licenciados de nao tiverem a area minima, necessaria ao funcionamento, sendo obrigatorio o alvara mensal que devera especificar o numero e natureza dos aparelhos.

Artigo 19º - Ficam tambem sujeitas à fiscalização e a tributação - da tabela anexa, alem do alvara mensal, as piscinas, exploradas por qualquer forma, mediante pagamento.

Artigo 20º - E expressamente proibido nos teatros e cinemas de localidade nao numeradas, reservar lugares com chapeus e qualquer objeto, antes do inicio do espetaculo ou sessao, bem como fumar nas salas de espetaculos.

§ Único - Este dispositivo deverá constar sempre em destaque nas - bilheterias das casas de diversoes.

Artigo 21º - Qualquer alteração dos programas anunciados, deverá - ser afixado anteriormente, em caracteris visiveis, junto a bilheteria.

Artigo 22º - Nenhuma exibição de pugilismo ou luta, podera ser autorizada sem o cumprimento das disposiçoes constantes nesta lei.

Artigo 23º - Sendo o espetaculo improprio para menores, tal circuns

(Cont.fls.3)

circunstancias constará obrigatoriamente, dos programas, cartazes, e anuncios, e, sera afixada a porta das casas de espetaculos.

§ Único - A infraçao do disposto neste artigo, será punida com a multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), elevada ao dobro na primeira reincidencia e com suspensao na segunda.

Artigo 24º - O prados e as pistas de corridas, de qualquer natureza, os campos e as arenas de esporte, destinados a divertimentos publicos ficam sujeitos no que lhes for aplicavel, as disposiçoes desta lei.

Artigo 25º - As sociedades carnavalescas nao poderão realizar ensaios que possam ser ouvidos de fora das respectivas sedes, ou ainda nos predios visinhos, senao ate as 23 (vinte e treis) horas, e no maximo duas vezes por semana, salvo na quinzena antecedente ao carnaval, quando serao permitidos diariamente, sempre porem ate aquela hora.

Artigo 26º - Os bailes publicos, carnavalescos ou não, sob pena de multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e - do dobro na reincidencia, só poderão funcionar dentro do horario previamente estabelecido.

Artigo 27º - Nos teatros, cinemas, circos, campo esportivo, espetaculos publicos, clubes e associaçoes, havera sempre uma localidade especialmente reservada a fiscalizaçao de divertimentos públicos.

Artigo 28º - Os encarregados da fiscalizaçao de divertimentos públicos, terao livre ingresso, a qualquer hora, em qualquer lugar em que se realizem divertimentos publicos.

Artigo 29º - Os encarregados da fiscalização de divertimentos públicos exibirão, quando lhes for exigida, por porteiros ou responsaveis, a carteira de identidade especial, expedida pela Repartiçao competente, da qual deverão estar sempre munidos.

Artigo 30º - Aos que não fizerem esta próva, deverá ser negado ingresso nas bilheterias, no recinto das casas de diversões ou qualquer interferencia sobre o movimento dos bilhetes, devendo os mesmos serem denunciados a Repartição competente, para que seja aplicada contra eles, as penalidades regulamentares.

Artigo 31º - Os empresarios ou organizadores de espetaculos, por - sí e por seus prepostos, serão obrigados a tratar os encarregados da fiscalizaçao de divertimentos publicos, com o acatamento devido, a quem exercer sua funçao publica.

Artigo 32º - Para cumprimento das disposiçoes desta lei, poderão - em caso de necessidade, os encarregados da fiscalizaçao dos divertimentos publicos, solicitar auxilio da policia do Estado.

Artigo 33º - O desacato a qualquer funcionario, quando em exercicio de suas funçoes, sujeita o infrator ou quem quer que tenha contribuido para o desacato, a multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e a cassaçao imediata do alvara, sem prejuizo do procedimento policial e criminal contra os culpados.

Artigo 34º - Aquele que sublocar ou ceder a outrem, estabelecimentos de divertimentos publicos licenciado sob sua responsabilidade, ficara solidariamente obrigado, nao so pelo pagamento dos impostos, como das infraçoes nelas verificadas, durante a sublocaçao ou cessao.

Artigo 35º - Os emprezarios, proprietarios, arrendatarios, cessionarios ou quem quer que seja responsavel, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento publico mediante pagamento, são obrigados a vender bilhetes, ingressos ou entradas, individual ou coletiva, aos espectadores, sem excessao.

Artigo 36º - O imposto sôbre bilhete de ingresso em divertimentos-públicos, sera de 15% (quinze por cento), sôbre o custo do valor de cada entrada, bem como sobre o custo ou válor de pule ou talão, de jogos ou de

(Cont.fls.4).

apostas por qualquer sistema, ao qual será adicionado para venda ao público, elevandos-se sempre para Cr$ 0,10 (dez centavos) todas as frações dessa importancia.

Artigo 37º - O imposto estabelecido no artigo anterior será cobrado de toda a entrada, para espetaculos liricos, dramaticos, variados ou semelhantes, cinematograficos, concertos, bailes, conferencias, circos, - parques, competições de qualquer carater, disputas e outros divertimentos que se realizarem em ambiente fechado ou ao ar livre.

§ Único - Ficam isentos a juizo do Prefeito, todos os espetáculos - com finalidade meramente cultural ou beneficiente.

Artigo 38º - Os bilhetes de ingresso, seja qual for a forma por - que se apresentem serão de cor diferente para cada classe de localidade - posta a venda e deverao conter o seguinte:

1º) - numero do talão de bilhete;
2º) - indicação da localidade a ser ocupada;
3º) - preço da localidade e o imposto a ela correspondente;
4º) - nome da casa de divertimento ou empresa de proprietario;
5º) - sinete impresso em relevo, de indicação do imposto correspondente a entrada.

Artigo 39º - Os interessados, com a antecedencia necessária, requerão a competente Repartição, a quantidade de bilhetes, recebendo a respectiva guia, a fim de recolher aos cofres municipais a importância correspondente ao imposto devido.

Artigo 40º - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial, devidamente fechada.

§ Único - Esta regra é obrigatória, mesmo para os bilhetes dos - quais se tenham destacada a posse em pôder do espectador.

Artigo 41º - Todos os bilhetes deverão ser enfaixados em talões de onde só poderão ser destacados no ato da venda, não sendo permitido sob - pretexto algum bilhete em avulso nas bilheterias, ou em poder dos porteiros.

Artigo 42º - Os taloes de bilhetes destinados a venda ao público - deverão permanecer sobre o balcão das bilheterias, em lugar visivel, da parte de fora, sendo passivel de multa a empresa ou firma que conservar - estoques de entradas fora do compartimento das bilheterias.

Artigo 43º - Nenhuma entrada, bilhete ou cartão, para espetáculos-concertos, festivais, bailes, jogos esportivos, ou outro qualquer divertimento publico, podera ser exposto a venda ao publico sem que sejam carimbados, com o sinete da Repartição de Fiscalização de Divertimentos públicos.

Artigo 44º - Os bilhetes que forem encontrados e sem as exigencias do artigo anterior, serao apreendidos e inutilizados, aplicando-se ao infrator a multa estabelecida nesta lei.

Artigo 45º - As entradas avulsas, cartão, bilhetes para bailes, concertos, festivais e outros, ficam sujeitas as exigências do artigo 46º.

Artigo 46º - Havendo sobra de ingressos carimbados, poderao os mesmos serem vendidos em outro dia, para outro espetaculo, sem prejuizo portanto para as empresas ou responsaveis.

Artigo 47º - As empresas de diversoes que reunirem varias espécies de diversoes no mesmo local, cobrando entradas separadas para cada uma delas, sao obrigados a fornecer tambem ingressos, para cada uma, sob pena - de multa.

Artigo 48º - Todos os empresarios de casas de diversoes, são obrigados a assinar na Prefeitura Municipal, na Repartição competente, um -

(Cont.fls.5)

um termo de responsabilidade pelos atos de seus prepostos e exato cumprimento das disposiçoes desta lei.

Artigo 49º - As empresas de divertimentos públicos, de carater permanente, sao obrigadas a escriturar diariamente, em livro especial, o movimento de compra e venda e saldo de ingressos, encerrando-o semanalmente.

Artigo 50º - O livro de escrituraçao, de modelo unico, tera termo de abertura e de encerramento e suas folhas rubricadas na Repartiçao competente, e so podera ser fornecido pela Prefeitura.

Artigo 51º - Na repartiçao Municipal competente, havera um livro destinado a escrituraçao de cada casa ou lugar de divertimentos publicos, sendo que os de funcionamento periodicos ou esporadicos, serao escriturados em outro livro, com titulos especiais.

Artigo 52º - O livro de escrituraçao referido no artigo 49º, deverá ser conservado na bilheteria, ou em lugar accessivel do estabelecimento, de forma a poder ser exibido a qualquer hora aos encarregados da fiscalizaçao, que deixarao nele os respectivos vistos, datados e assinados.

Artigo 53º - Em caso de irregularidades constatada, os fiscais serão obrigados a impor as multas constantes desta lei.

Artigo 54º - As empresas, firmas ou pessoas multadas, poderão recorrer dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da infraçao, em recurso dirigido ao Prefeito, depositando a importancia correspondente a multa.

Artigo 55º - Nao havendo o interessado recorrido a multa, será paga dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados da expiraçao do prazo para o recurso.

Artigo 56º - Em qualquer caso a falta de pagamento acarreta a cobrança executiva, com o acrescimo de 10% (dez por cento) alem de todas as despesas judiciarias decorrentes do processo.

§ Unico - Este imposto sera recolhido por meio de guias fornecidas pela Repartiçao Lançadora.

Artigo 57º - As permanentes fornecidas pelas empresas ou casas de divertimentos publicos, serão vidados na competente Repartição de Divertimentos Publicos.

§ unico - O visto de que trata o artigo 57º, deverá constar no verso do cartao de permanente.

Artigo 58º - Os chamados convites grátis ou qualquer entrada de favor, ficam tambem sujeitos ao disposto no artigo 57º.

Artigo 59º - A infraçac de qualquer dispositivo referente ao bilhete de ingresso e sua fiscalizaçao sera punida com a multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidencias sem prejuizo das cobranças dos impostos e taxas porventura devidas, alem da cassaçao temporaria ou definitiva do alvara e aplicaçao das sançoes penais em vigor contra porteiros, bilheteiros ou quem quer que haja contribuido para a infraçao.

§ Único - Para os efeitos das disposiçoes constantes desta lei, a bilheteria ou caixa, será construida de forma a que fique bem visivel, tanto ao publico como aos fiscais, devendo a sua construçao ou modificaçao ser aprovada pela Repartiçao competente.

Artigo 60º - As infraçoes de qualquer dispositivos desta lei, cuja penalidades nao tenha disto prevista, sujeitam o responsavel a multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), e o dobro nas reincidencias.

Artigo 61º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias, após a data de sua publicaçao, ressalvado, quanto a cobrança dos impostos o disposto no artigo 141, § 34, da Constituiçao Federal.

Prefeitura Municipal de Barrinha, 5 de dezembro de 1955.

O PREFEITO MUNICIPAL:

-Rev. [illegible]

(CONT. LEI nº22-fls.6)

TABELA ANEXA A LEI nº22, de 21 DE NOVEMBRO DE 1955.

Nº	E S P É C I E	IMPOSTO	DURAÇÃO	PREÇO DO ALVARÁ	DURAÇÃO
1-	Aparelhos mecânicos para - distribuiçao de brindes e outros misteres semelhantes instalados em lugares permitidos, cada um	150,00	ano	20,00	mês
2-	Argolas (Jogos), cada	150,00	ano	20,00	mes
3-	Baile público carnavalesco em teatro	100,00	dia	20,00	dia
	Em hoteis, cabares e outros estabelecimentos	150,00	dia	20,00	dia
	em clube ou sociedade dansante	50,00	dia	10,00	dia
4-	Baile mediante pagamento - em clubes ou associaçoes - congeneres ou em qualquer- outro lugar	50,00	dia	20,00	dia
5-	Barracas para venda de objetos e artigos por meio- de sorteio em dia de fes - tas, cada uma	100,00	mês	20,00	mês
6-	Bilhares ou semelhantes, - cada	30,00	mês	-- --	- -
7-	Botequins ou qualquer outro comercio nao especificado na tabela, nos lugares de festas, até trinta- (30) dias inclusive o funcionamento alem das horas- regulamentares	100,00	mês	20,00	mês
8-	Botequins anexo a casas de divertimentos de qualquer- generos	20,00	dia	20,00	dia
9-	Doces e outros artigos em barracas, nos parques de - divertimentos por 30 (trinta) dias	20,00	mês	10,00	mês
10-	Espetaculos de bonecos ou cavalinhos artificiais ...	100,00	mês	20,00	mês
11-	Espetaculos de box, luta - romana e congeneres, cada.	60,00	dia	10,00	mês
12-	Espetaculos dansantes, revista, etc.., cada	30,00	dia	20,00	dia
13-	Espetaculos de cavalinhos, ginastica, acrobacias e - outros, cada	10,00	dia	10,00	dia
14-	Espetaculo de opereta, lirico, dramatico, prestidigitaçao conçoneta, revista e outros realizados em teatros, cada	40,00	dia	20,00	dia

(Cont.fls.7)

PREFEITURA MUNICIPAL

BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAÚLO (LEI nº22,fls.7)

TABELA ANEXA A LEI nº22, de 21 DE NOVEMBRO DE 1955.

Nº	E S P É C I E	IMPOSTO	DURAÇÃO	PREÇO DO ALVARÁ	DURAÇÃO
15-	Espetaculo de fantasma-goria, ilusionismo, quadros-vivos e outros, cada.....	20,00	dia	10,00	mês
16-	Exercicio de patinaçao,esgrima e outros congeneres, dada	50,00	mês	20,00	mês
17-	Exposiçao de figuras, quadros, animais, fenomenos .	100,00	mês	20,00	mês
18-	Fogos de artificios, exibiçao	50,00	dia	20,00	dia
19-	Fogos de artificios, caução de garantia para quaisquer danos que possam ocorrer	200,00	- -	-- --	- -
20-	Jogos de "boce", cada quadra	40,00	mês	10,00	mês
21-	Orquestras em bares, botequins, restaurantes e outros	-- --	- -	20,00	mês
22-	Parques de diversoes com - ou sem venda de entrada - por mes, adeantamamente ..	100,00	mês	20,00	mês
23-	Quermesse pelo periodo de 30 (trinta) dias	-- --	- -	50,00	mês
24-	Tiro ao alvo, no interior-dos parques de diversoes - ou em outro qualquer lugar	100,00	mês	10,00	mês

Prefeitura Municipal de Barrinha,5 de dezembro de 1955.

O PREFEITO MUNICIPAL:

= REYNALDO SILVÉRIO =

"Afixado no lugar de costume na data supra"

= DARCY ABRAHÃO MAUAD = Contador-Secretário